



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13106.000687/2010-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.750 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** RLA PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

**SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. OPÇÃO INDEFERIDA**

A contribuinte informou no contrato social e no cadastro do CNPJ atividades impeditivas ao ingresso no regime, e como providenciou a regularização após emitido o Termo de Indeferimento, deveria ter encaminhado nova opção dentro do prazo legal. Como não consta nos autos o encaminhamento dessa nova opção, há que ser mantido o indeferimento.b

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 15-33.092, de 21 de agosto de 2013, da 4ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional, de acordo como que consta no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional, juntado à e-fl. 8, pelo fato de constar no seu cadastro CNPJ uma atividade vedada a optantes do regime

simplificado, qual seja, os CNAE 8690-9/99 (Outras atividades de atenção à saúde humana não especificados anteriormente) e 9609-2/01 – Clínicas de estéticas e similares.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que estaria providenciando alteração do seu contrato social retirando as atividades impeditivas do seu contrato social.

A DRJ entendeu que caberia à contribuinte o exercício da opção pela sua classificação no CNAE/Fiscal, com base em seu julgamento quanto às atividades preponderantes que desempenha a empresa, requisito indispensável para a sua obrigatória inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), mediante o preenchimento da ficha cadastral própria para tal fim (FCPJ), de acordo com as orientações emanadas pela RFB. E que a escolha do código CNAE constitui ato volitivo da pessoa jurídica, ou seja, é ela quem opta pelas atividades que mais se assemelham àquelas que desenvolve. As informações cadastrais da contribuinte no momento da opção apontavam o exercício das atividades vedadas ao ingresso no Simples Nacional, conforme o Anexo I da Resolução do CGSN nº 6, de 2007.

Como a contribuinte não providenciou a alteração do contrato social dentro do prazo legal a 4ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 30/08/2013 (e-fl. 37).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 27/09/2013 (e-fls. 42-66), onde reitera que estava providenciando as alterações do seu contrato social excluindo as atividades vedadas a optantes do SIMPLES Nacional. Afirma que desde a abertura da empresa em 11/06/2010 sempre exerceu a prestação de serviços de “calista, manicure, pedicure, salão de cabeleireiro e o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, cosméticos, perfumaria e de higiene pessoal” e não presta serviços de podologia que deveria, segundo a mesma, ser exercidas por técnicos altamente qualificados e tampouco tratamento estético.

Alega que o profissional contábil classificou de maneira equivocada as atividades exercidas pela Recorrente, por ter entendido que seriam assemelhados os serviços de podologia com manicure e pedicure e também clínica estética e similares como salão de beleza, e dessa forma teria informado o CNAE equivocado.

Aduz que a empresa é uma empresa pequena, cujos sócios são pai e filho, sem formação técnica ou científica e que a sede da empresa é modesta possuindo apenas instalações para salão de beleza e comércio e não de clínica.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional por constar no seu cadastro perante o CNPJ os códigos de CNAEs 8690-9/99 (Outras atividades de atenção à saúde humana não especificados anteriormente) e 9609-2/01 – Clínicas de estéticas e similares. A base legal para o indeferimento foi o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, abaixo transcrito:

A Lei Complementar nº 123 delegou competência ao CGSN Comitê Gestor do Simples Nacional para a regulamentação da forma de ingresso no regime, conforme art. 16, abaixo transcrito:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

O CGSN definiu sobre a forma e prazo de ingresso no SIMPLES Nacional por meio da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, de acordo com o art. 7º:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

[...]

§ 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional

Verifica-se portanto que era dever da Recorrente verificar o não enquadramento em vedações, conforme o disposto no §2º do art. 7 da Resolução CGSN nº 4.

As atividades vedadas, vigente à época, estavam listadas no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 – Códigos previstos no CNAE impeditivos.

A Recorrente alega que providenciou a alteração do Contrato Social, excluindo a atividade vedada. Conforme se verifica na cópia da 1ª Alteração Contratual referida alteração ocorreu em 10/09/2010 (e-fls. 57-60) após a data de indeferimento da opção que ocorreu em 23/08/2010.

Está bem claro no Perguntas e Respostas do Simples Nacional, coletânea de diversas orientações do Comitê Gestor do Simples Nacional, que se houver no contrato social da empresa alguma atividade impeditiva, mesmo que não a exerça, estará impedida de optar.

Ao ter o seu pedido indeferido, deveria a recorrente regularizar a pendência (como o fez) e novamente acessar o sistema para exercer sua opção, nos termos do artigo 7º, da Resolução CGSN 4/2007, afinal o pedido original havia sido indeferido e, portanto, para o seu ingresso no sistema, necessariamente, deveria novamente formalizar novamente a sua opção. Como aliás consta no excerto do Termo de Indeferimento, abaixo reproduzido:

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972, arts 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b")

A pessoa jurídica, caso já tenha regularizado as pendências acima enumeradas, poderá solicitar nova opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data do último deferimento da inscrição municipal e, se exigível, da estadual.

Dessa forma, como a Recorrente informou as atividades CNAEs 8690-9/99 (Outras atividades de atenção à saúde humana não especificados anteriormente) e 9609-2/01 – Clínicas de estéticas e similares, atividades essa vedadas a optantes do SIMPLES Nacional, de acordo com ao Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 – Códigos previstos no CNAE impeditivos, e não consta nos autos a apresentação de novo pedido de opção, há que ser indeferida o seu pedido.

Pelo exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama